



C0049231E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.245-C, DE 2007 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANGELO VANHONI), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e dos Substitutivos das Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas substitutivas (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- subemendas oferecidas pela relatora (2)
- complementação de voto
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I – dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos Tecnólogos das áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham nela ser incluída, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia encaminhar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 3º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurar unidade de ação.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Trabalho e do Emprego conceder o registro profissional aos Tecnólogos em suas funções.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos ressaltar que a Regulamentação da Profissão de Tecnólogo é um fator de inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho, profissionais estes que representam uma verdadeira revolução na forma de agir, pensar e produzir dos profissionais brasileiros.

Ao final dos anos 60, mais precisamente em 69, surgiu no Brasil o primeiro curso de Tecnologia, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, na área de Construção Civil, modalidade Edifícios, autorizado pelo Parecer MEC nº 90/69, de 28 de abril de 1969, para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Bauru. Em 6 de outubro do mesmo ano é criada uma autarquia estadual denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, hoje denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com a finalidade de articular, realizar e

desenvolver o Ensino Tecnológico, e é autorizada a ministrar Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de construção Civil e Mecânica.

O número de cursos superiores de tecnologia cresceu 96,67% entre 2004 e 2006, passando de 1.804 para 3.548 em todo o país, segundo dados do Ministério da Educação. Só no Estado de São Paulo, de 1998 a 2004, a quantidade de alunos ingressantes nas graduações tecnológicas aumentou 395%, de acordo com o Censo Nacional da Educação Superior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

No que se refere ao Brasil, maior país em extensão territorial da comunidade latino-americana, a questão da educação e da qualificação profissional apresenta-se com alto grau de prioridade. Descuidada durante décadas, a inclusão dos tecnólogos no mercado de trabalho deve recuperar, em muito pouco tempo, a distância que nos separa da qualidade dos serviços prestados no mundo desenvolvido.

A atenção é requerida em todos os níveis: da pequena empresa aos grandes investimentos; das grandes cidades aos pontos mais remotos do país; da educação acadêmica à formação profissional tecnológica. Neste particular, é imprescindível atingir o maior número de brasileiros, com o máximo possível de qualidade, cuidando especialmente da aquisição de competências para a cidadania e para o mundo do trabalho, em profunda mudança.

A concessão do "Registro Profissional" pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, através de suas Delegacias Regionais, para os Tecnólogos corresponde a um resgate do governo brasileiro com a grande massa de trabalhadores desta nação, a qualidade de vida dos trabalhadores e do meio ambiente, realizados por profissionais que vêm em primeiro lugar o ser humano nas relações do trabalho.

Os Tecnólogos são profissionais de nível superior que pela sua formação direcionada estão aptos à atuação imediata e qualificada em sua modalidade. Através do domínio e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, transformam esses conhecimentos em processos, projetos, produtos e serviços. Atuam nas diversas atividades promovendo mudanças e avanços, fundamentando suas decisões no saber tecnológico e na visão multidisciplinar dos problemas que lhes compete solucionar. Os cursos superiores de tecnologia, na década de 60 tiveram grande desenvolvimento na Europa e USA, em face das necessidades que os processos, produtivos impuseram à sociedade industrial e comercial. A Alemanha, a França e a Inglaterra se destacaram com a criação, respectivamente, da "Frach - haochsholes" , dos "Institutes Universite Du Technologie", e das "Politechnics" , elevando o potencial tecnológico desses países no cenário industrial mundial, ao nível que hoje conhecemos.

O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, dentro de sua modalidade e formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os de mais profissionais e assim deve ser reconhecido e conseqüentemente ter sua profissão regulamentada, objetivo maior desta lei.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2007.

Deputado REGINALDO LOPES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.245, de 2007, visa regulamentar o exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação.

O art. 1º do projeto estabelece que o exercício da profissão é privativo dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente e dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso nacional.

O art. 2º dispõe sobre as atribuições dos Tecnólogos.

O Tecnólogo, de acordo com o art. 3º, poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objeto social desta seja compatível com suas atribuições.

Já o art. 4º dispõe que a denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente, e o art. 5º estabelece que a aplicação do que dispõe a lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

O registro profissional dos Tecnólogos caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, de acordo com o art. 6º do projeto.

Em sua justificação, o autor alega que a regulamentação do exercício da profissão de Tecnólogo é um fator de inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho, que representam uma verdadeira revolução na forma de agir, pensar e produzir dos trabalhadores brasileiros.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o autor do projeto, Deputado Reginaldo Lopes, quanto à necessidade de se regulamentar o exercício da profissão de Tecnólogo.

Na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constam os seguintes títulos relacionados à ocupação de Tecnólogo:

- *Tecnólogo de alimentos;*
- *Tecnólogo em construção civil;*
- *Tecnólogo em eletricidade;*
- *Tecnólogo em eletrônica;*
- *Tecnólogo em fabricação mecânica;*
- *Tecnólogo em gastronomia;*
- *Tecnólogo em gestão administrativo-financeira;*
- *Tecnólogo em gestão da tecnologia da informação;*
- *Tecnólogo em logística de transporte;*
- *Tecnólogo em meio ambiente;*
- *Tecnólogo em metalurgia;*
- *Tecnólogo em petróleo e gás;*
- *Tecnólogo em processos químicos;*
- *Tecnólogo em produção audiovisual;*
- *Tecnólogo em produção sulcroalcooleira;*
- *Tecnólogo em produção fonográfica;*
- *Tecnólogo em produção industrial;*
- *Tecnólogo em rochas ornamentais;*
- *Tecnólogo em segurança do trabalho;*
- *Tecnólogo em telecomunicações.*

Pelas denominações acima, percebemos que esses profissionais desempenham as mais variadas atividades que exigem alto nível de qualificação.

Assim, nada mais justo que tenham o exercício de sua profissão regulamentado por lei.

Porém, ao assim fazermos, devemos proceder com máxima atenção sob pena de que, com o excesso de regulamentação, inviabilizarmos o pleno exercício da atividade. Como bem ponderam o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, a Associação Nacional dos Tecnólogos – ANT e o Sistema CNI/SENAI, no estudo intitulado *Evolução Histórica da Educação Tecnológica no Brasil*:

A natureza dos cursos superiores de tecnologia implica currículos ágeis e flexíveis, capazes de responder positivamente às demandas do mundo do trabalho. Essa concepção de currículos ganha força na medida em que o Protocolo de Bolonha estimula as reformas e orienta para um modelo de educação superior muito próximo daquilo que vem sendo praticado na educação tecnológica desde a década de 1960.

Nesse contexto, fazemos três ressalvas ao texto da proposta.

A primeira tem a ver com a menção ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia elaborado pelo Ministério da Educação. Temos que uma lei que vise regulamentar uma profissão não pode estar atrelada a uma classificação de um guia que tem como objetivo orientar a oferta de cursos, como referência a estudantes, educadores, sistemas e redes de ensino, entidades representativas de classes, empregadores e o público em geral. Ademais, essas determinações estão em desacordo com o caráter genérico e flexível que se deva dar a um diploma legal que exemplifique as habilidades e as competências do profissional. Nesse sentido, sugerimos retirar do projeto a referida menção.

A segunda se refere ao caráter privativo do exercício da profissão previsto no art. 1º. Como os tecnólogos exercem uma gama variada de atividades, é provável que uma lei que regulamente o exercício de seu ofício não consiga englobar todos profissionais, impedindo, dessa forma, que alguns possam continuar a exercer suas ocupações. Essa situação é incompatível com uma lei que tenha o objetivo de dispor sobre a valorização do trabalhador.

A terceira ressalva diz respeito aos arts 5º e 6º, que contêm matérias sobrepostas ao remeterem a fiscalização e o registro do exercício da profissão tanto aos conselhos quanto ao MTE. Além disso, não vemos como manter a redação do art. 5º, na medida em que, por serem considerados autarquias especiais, os conselhos somente podem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, conforme o disposto no art. 61, § 1º, alínea e, da Constituição Federal. Isso sem falar que a atribuição prevista no art. 6º do Projeto – o registro profissional – é inerente à atividade dos órgãos de fiscalização profissional.

Dessa forma, propomos dar nova redação ao art. 5º, suprimindo o art. 6º do projeto, para vincular os Tecnólogos aos conselhos de fiscalização já existentes, conforme a sua área de atuação. Esses profissionais, assim, poderão se registrar nas referidas entidades, de acordo com suas resoluções internas, podendo ser levadas em consideração as denominações constantes na CBO, citadas acima, e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, que assim relaciona os segmentos de formação profissional: produção alimentícia, recursos naturais, produção cultural e *design*, gestão de negócios, infraestrutura, controle e processos industriais, produção industrial, hospitalidade e lazer, informação e comunicação, ambiente, saúde e segurança.

Incorporamos também a esse parecer as sugestões, ao nosso substitutivo anterior, de autoria do Confea (corroboradas pela ANT), que reunido em sessão plenária ordinária, exarou a “Decisão PL n.º 2276, de 2009”, manifestando-se pelo apoio à regulamentação do exercício da profissão de Tecnólogo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.245, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado VICENTINHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007

Regulamenta o exercício da profissão de
Tecnólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Tecnólogo aos portadores de diploma de graduação tecnológica:

I – expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 2º São atividades dos Tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, e atribuições definidas através de resoluções dos conselhos de fiscalizações do exercício profissional.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas às habilidade adquiridas em cursos de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do *caput* deste artigo mediante análise do conteúdo curricular dos cursos superiores de Tecnologia feita pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação do Tecnólogo.

§ 2º As instituições de ensino que mantiverem curso superior de Tecnologia encaminharão aos órgãos incumbidos da fiscalização do exercício profissional, em função das competências adquiridas na graduação tecnológica, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 3º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma desta lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício profissional do Tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos fiscalizadores

existentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.245/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.245, de 2007, tem por fito regulamentar a profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC.

Em síntese, a proposição determina as atribuições dos Tecnólogos (art. 2º); a possibilidade de o profissional responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica (art. 3º); a reserva da denominação de Tecnólogo aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente (art. 4º); a atribuição dos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área e a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE - para efetivar o registro profissional dos Tecnólogos (arts. 5º e 6º, respectivamente).

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi relatado pelo Deputado Vicentinho. Na CTASP, aprovou-se emenda substitutiva ao PL, promovendo as seguintes alterações: i) exclusão da referência ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pelo MEC; ii) supressão do detalhamento das atividades que podem ser exercidas pelos tecnólogos; iii) retirada do caráter privativo para o exercício da profissão; iv) nova redação ao artigo que trata da fiscalização do exercício da profissão, afastando a atribuição do MTE para o registro profissional dos Tecnólogos.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi inicialmente distribuída à Deputada Maria do Rosário, que emitiu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo em 19/11/2010.

Ao final da última legislatura, o PL foi arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas, no início deste ano de 2011, foi desarquivado a pedido do autor.

Nesse momento, por designação da Presidência da CEC, coube-me emitir parecer sobre a proposição.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 2.245, de 2007, esteve, como se disse no Relatório, sob exame da Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, tendo recebido manifestação de sua Relatora, a Deputada Maria do Rosário, pela aprovação na forma de uma emenda substitutiva.

Naquela oportunidade, a matéria e seu Parecer não foram objeto de deliberação por este órgão colegiado. Como a Deputada Maria do Rosário encontra-se, atualmente, à frente da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, incumbiu-me a Presidente da CEC, Deputada Fátima Bezerra, de relatar a matéria.

Analisei o minucioso parecer elaborada pela ilustre parlamentar que me antecedeu na relatoria, em que estão detalhadas as diferentes

perspectivas do bacharelado e da graduação tecnológica e há um histórico recente de crescimento das matrículas em cursos superiores de tecnologia. Nele, constam também medidas de aperfeiçoamento ao substitutivo aprovado na CTASP, para as quais contribuíram a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Além da fundamentação oportuna, considero que as mudanças introduzidas no texto são apropriadas e merecem ser levadas à consideração dos membros da CEC. Em vista disso, optei por assumir integralmente o conteúdo do Parecer da então relatora, Deputada Maria do Rosário.

In verbis:

“A intenção da proposição em apreço é meritória, na medida em que tem claro interesse social para conferir o reconhecimento e a valorização aos trabalhadores tecnólogos.

Preliminarmente, faço menção às diferentes perspectivas do bacharelado e da graduação tecnológica. As graduações tecnológicas desenvolvem competências profissionais específicas, a partir de organização curricular de caráter mais prático e de maior mobilidade, aspecto em que se diferencia da formação dos bacharelados.

O diferencial de um curso superior de tecnologia é o aprofundamento do conhecimento em determinado assunto. Para ilustrar, tomo o exemplo do tecnólogo em Marketing, por exemplo, comparativamente ao bacharel em Administração. Enquanto o curso frequentado por este último propiciou o enveredamento por ampla área do saber, com largo espectro de atuação, o egresso do curso superior de tecnologia, por seu turno, sem prejuízo dos domínios sobre cultura e ética, terá experimentado um enfoque em marketing, setor este também passível de exercício pelo egresso do outro tipo de curso. O cursista do programa generalista, a fim de garantir competências específicas de marketing, haverá de ir mais a fundo na linha de formação correspondente, ao passo que o tecnólogo, no decurso de seus estudos, terá, naturalmente, se concentrado nesse campo.

Em termos de especialização, considera-se que a aptidão para a atividade naquele setor específico de marketing será percebida mais nitidamente no tecnólogo.

Apesar de promissoras as carreiras técnicas e tecnológicas, infelizmente, regra-geral, acabam por serem relacionadas ao rótulo de ocupações "inferiores". Vale lembrar que as graduações tecnológicas existem no Brasil desde a década de 60 do século passado, mas, a despeito das sólidas bases legais nas quais se assenta essa modalidade, até hoje se busca romper com preconceitos em relação à formação e à atuação profissional dos egressos.

Nesse sentido, salienta-se que um curso tecnológico não é um retalho de determinado curso de bacharelado. Enquanto o curso frequentado pelo bacharel procura abranger ampla área de conhecimento, o curso superior de tecnologia se concentra em determinado campo, podendo ser este no mesmo setor passível de exercício pelo egresso do curso de bacharelado. Em termos de "extensão" e "profundidade", considera-se que o cursista do programa generalista, a fim de garantir competências específicas, haveria de se especializar numa linha de formação possivelmente disponível no seu programa de caráter geral, sendo o fator "foco", por outro lado, um traço natural nos cursos tecnológicos.

Outrossim, ordinariamente há o falacioso argumento de que o ensino tecnológico seria de baixa qualidade. Como em toda modalidade de graduação, um programa de ensino adequado, em conformidade com a realidade atual, é reflexo duma boa proposta pedagógica, no contexto duma instituição saudável, do ponto de vista legal e financeiro, com instalações de biblioteca, laboratórios específicos, salas de aula, corpo docente, dentre outros fatores, condizentes com as necessidades didáticas.

Considera-se ainda que, desde o ano de 2007, graduações tecnológicas constam no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, avaliação aplicada, também a alunos de cursos de bacharelado e de licenciatura, para medir o desempenho esperado perante padrões previstos nas diretrizes curriculares correspondentes, integrando o SINAES, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação propriamente.

Todo interessado em frequentar um bom curso, independente da natureza deste, tecnológica ou não tecnológica, deve atentar para tais indicadores.

A perspectiva sobre os cursos tecnológicos no País ainda precisa ser melhorada, principalmente se compararmos a situação correlata em

nações desenvolvidas. Entretanto, apesar dos reveses, indicativos de uma “nova postura” da sociedade brasileira sobre o assunto já são percebidos.

Mudanças na legislação educacional e aumento de investimentos públicos de qualificação e expansão, sobretudo no contexto de crescente demanda por trabalhadores frente a uma economia pujante, vêm resultando num crescimento destacado nas matrículas em cursos superiores de tecnologia nos últimos anos, representando atualmente 16% da oferta de graduação no País. Conforme o Censo da Educação Superior 2008, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), naquele ano o Brasil registrou 421.000 ingressos nesse segmento de ensino, correspondendo a um aumento de 18,7% sobre o ano de 2007, com salto gigantesco em relação ao ano de 2002, quando o total de matrículas era de 81.300.

Em sintonia com o impulso, editou-se no ano de 2006 o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, um “guia” para estudantes, educadores, instituições ofertantes, entidades representativas de classes, empregadores e o público em geral, tendo a publicação propiciado uma inédita organização da oferta de cursos superiores de tecnologia no País.

A efetivação do Projeto de Lei 2.245/2007, portanto, implicará alterações profundas nas atribuições dos profissionais tecnólogos, com repercussão significativa na sociedade como um todo.

Diante dessas ponderações, apontamos apenas pequenas ressalvas ao Substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu.

A respeito do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, os nobres colegas da CTASP argumentam que “uma lei que vise regulamentar uma profissão não pode estar atrelada a uma classificação de um guia que tem como objetivo orientar a oferta de cursos”. Segundo a ponderação, tal amarração “está em desacordo com o caráter genérico e flexível que se deva dar a um diploma legal que exemplifique as habilidades e as competências do profissional”.

Pedimos licença para discordar de tal argumento. O ordenamento jurídico previsto para regulamentar as profissões dos tecnólogos explicitará as atividades desses profissionais em termos genéricos, subentendendo-

se que a execução dos fazeres introduzidos no texto legal dar-se-á mediante competências, “no âmbito de cada modalidade específica”, adquiridas, conforme revelarão os currículos escolares efetivamente cursados, nos programas relacionados no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação.

A publicação, importante ferramenta de regulação do funcionamento de cursos pelo poder público e de construção de currículos pelas instituições de ensino superior, há de figurar no dispositivo legal vislumbrado com o fito de paralelizar didaticamente 1) o contexto das normas de oferta com 2) o meio da regulamentação das profissões. Nesse caso, a menção ao Catálogo no texto da lei não objetivaria estender à sistemática dos órgãos de classe a obrigação imperiosa de que se reveste o instrumento no escopo da ação do Ministério da Educação.

No que concerne às atividades que podem ser desempenhadas pelo tecnólogo, é importante a sua manutenção no projeto. Isso porque a descrição de um rol exemplificativo de atividades não permite que o profissional tecnólogo tenha suas atividades remetidas a tarefas menores e ocupações “inferiores”, ífero a sua formação profissional.

Irrepreensível o substitutivo aprovado na CTASP no tocante à retirada da exclusividade no exercício das ocupações desempenhadas pelos tecnólogos.

A limitação de exercício profissional pode ter como objetivo a criação duma escassez artificial de profissionais em determinados setores, o perverso fenômeno da “reserva de mercado de trabalho”, problema bastante conhecido por tecnólogos – muitos são privados do direito de trabalhar de forma plena em segmentos reservados a graduados em cursos não tecnológicos.

Não caberia, nesse sentido, a exclusividade a tecnólogos no exercício das ocupações por eles desempenhadas, zelando-se, naturalmente, pelo regulamento profissional correspondente.

Além disso, propõe-se nova redação no tocante às entidades e órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional com o fito de dar maior precisão ao texto.

Por fim, observa-se que no sentido estrito ora exigido, o termo “tecnólogo”, ao designar estudante egresso de curso superior de tecnologia, garantindo-lhe um grau dentre as etapas da educação profissional e tecnológica, imprime significado genérico aos diversos profissionais formados em cursos dessa natureza. Não caberia, pois, tomar “tecnólogo” por uma profissão, assim como não se fala em “profissão de bacharel” ou “profissão de licenciado”.

Assim, de forma a não se suprimir a variedade de especialidades e a multiplicidade de domínios operacionais, possíveis em função da diversidade de cursos superiores de tecnologia existentes, é apropriado que, alternativamente à expressão de ementa “regulamenta a profissão de tecnólogo”, o apontamento seja “regulamenta o exercício das profissões dos tecnólogos”.

Destarte, considerada a relevância da proposição para o reconhecimento e valorização dos trabalhadores tecnólogos, importante observar-se a contribuição da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, que mediante discussões com os diversos segmentos afetados, apresentou diversas sugestões que contribuíram na elaboração desse parecer e substitutivo que segue.”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 2.245, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de _____ de 2011.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.245/2007

Regulamenta o exercício das profissões dos
Tecnólogos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício das profissões dos tecnólogos aos portadores de diplomas de graduação tecnológica:

I - expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida; ou

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 2º São atividades dos tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais:

I - analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

II - elaborar e desenvolver projetos;

III - elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

IV - dirigir, conduzir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos nas suas áreas de competência;

V - desenvolver processos, produtos e serviços para atender a necessidades de projetos e de demandas de mercado;

VI - realizar vistorias, avaliações, pareceres e laudos técnicos;

VII - executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VIII - desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e nas instituições privadas;

IX - prestar consultoria, assessoria, assistência, auditoria e perícia;

X - exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio; e

XI - conduzir equipes na execução de serviços técnicos.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas a habilidades eventualmente adquiridas em cursos de pós-graduação, de

especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do *caput* deste artigo, mediante análise, pelo correspondente órgão de fiscalização do exercício profissional, do conteúdo curricular do curso superior de tecnologia considerado.

§ 2º Cada modalidade específica, dentre as relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, revelará, de acordo com o currículo escolar efetivamente cursado, as competências profissionais do tecnólogo considerado, valendo a mesma para a definição do respectivo título profissional.

§ 3º As instituições de ensino superior que mantenham cursos superiores de tecnologia sobre os quais se estabeleça a fiscalização do exercício profissional informarão aos órgãos regulamentadores competentes as características profissionais dos egressos por ela diplomados.

Art. 4º O tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional.

Art. 5º A designação “tecnólogo”, em sentido estrito, o indivíduo egresso de um curso superior de tecnologia, fica reservada ao profissional legalmente habilitado na forma desta lei, observado no respectivo registro a modalidade específica de pertença do tecnólogo.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional do tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos de regulamentação e fiscalização existentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.245/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Necessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.245, de 2007, tem por objetivo regulamentar a profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC.

Em síntese, a proposição determina as atribuições dos Tecnólogos (art. 2º); a possibilidade de o profissional responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica (art. 3º); a reserva da denominação de Tecnólogo aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente (art. 4º); a atribuição dos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área e a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE - para efetivar o registro profissional dos Tecnólogos (arts. 5º e 6º, respectivamente).

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi relatado pelo Deputado Vicentinho. Na CTASP, aprovou-se emenda substitutiva ao PL, promovendo as seguintes alterações: i) exclusão da referência ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pelo MEC; ii) supressão do detalhamento das atividades que podem ser exercidas pelos tecnólogos; iii) retirada do caráter privativo

para o exercício da profissão; iv) nova redação ao artigo que trata da fiscalização do exercício da profissão, afastando a atribuição do MTE para o registro profissional dos Tecnólogos.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi inicialmente distribuída à Deputada Maria do Rosário, que emitiu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo em 19/11/2010.

Ao final da última legislatura, o PL foi arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas, no início deste ano de 2011, foi desarquivado a pedido do autor.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação na forma do substitutivo.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Há inconstitucionalidade na redação original do projeto ao definir pela criação de Conselhos Profissionais para exercer fiscalização do exercício da profissão que se quer regulamentar.

À luz do texto constitucional, a criação de Conselhos deve atender à iniciativa reservada. No caso das organizações de classe ou profissionais, o Supremo Tribunal Federal decidiu – na ADI 1717-6 – que as entidades de fiscalização de profissões, em razão de seu poder de polícia, de tributar e punir, são equiparados a autarquias federais.

Diante desse entendimento, a criação de tais órgãos deve obedecer a obrigação determinada no Art. 61, §1º, II da Constituição Federal, que reserva para a Presidência da República a iniciativa de tais proposições legislativas. Assim, foi acertada a versão substitutiva aprovada nas Comissões temáticas anteriores que excluiu as referências aos Conselhos Profissionais.

Quanto à juridicidade, os substitutivos aprovados nas Comissões meritórias aprimoraram a redação para afastar o caráter privativo do exercício da profissão, além de suprimir a menção ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia elaborado pelo Ministério da Educação como sendo fonte exaustiva e determinante das modalidades do exercício da profissão de tecnólogo.

Dessa forma, não há óbices quanto a juridicidade.

A proposição merece reparos redacionais, para cumprir as exigências das Leis Complementares 95/1998 e 107/2001, pelo que apresentamos subemendas substitutivas redacionais aos Substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Educação e Cultura - CEC.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.245/2007 na forma dos substitutivos a ele apresentados pela CTASP e pela CEC, na forma das subemendas substitutivas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I – dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos nas áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham a ser nele incluídas, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia encaminhar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 4º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º A denominação “Tecnólogo” fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 6º A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 7º Caberá ao órgão executivo competente conceder o registro profissional aos Tecnólogos em suas funções.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PARA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007**

Dê-se ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Tecnólogo aos portadores de diploma de graduação tecnológica:

I – devidamente registrado em curso de Tecnologia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º São atividades dos Tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, e atribuições definidas através de resoluções dos conselhos de fiscalizações do exercício profissional.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas às habilidades adquiridas em cursos de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do caput deste artigo mediante análise do conteúdo curricular dos cursos superiores de Tecnologia feita pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação do Tecnólogo.

§ 2º As instituições de ensino que mantiverem curso superior de Tecnologia encaminharão aos órgãos incumbidos da fiscalização do exercício profissional, em função das competências adquiridas na graduação tecnológica, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 4º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º A denominação “tecnólogo” é reservada aos profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional do Tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos fiscalizadores existentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO APROVADO
PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº
2.245/2007**

Regulamenta o exercício das profissões dos tecnólogos.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões dos tecnólogos.

Art. 2º É livre o exercício das profissões dos tecnólogos aos portadores de diplomas de graduação tecnológica:

I - expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida; ou

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º São atividades dos tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais:

I - analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

II - elaborar e desenvolver projetos;

III - elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

IV - dirigir, conduzir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos nas suas áreas de competência;

V - desenvolver processos, produtos e serviços para atender a necessidades de projetos e de demandas de mercado;

VI - realizar vistorias, avaliações, pareceres e laudos técnicos;

VII - executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VIII - desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e nas instituições privadas;

IX - prestar consultoria, assessoria, assistência, auditoria e perícia;

X - exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio; e

XI - conduzir equipes na execução de serviços técnicos.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas a habilidades eventualmente adquiridas em cursos de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do caput, mediante análise, pelo órgão de fiscalização do exercício profissional competente, do conteúdo curricular do curso superior de tecnologia considerado.

§ 2º Cada modalidade específica, dentre as relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia informará, de acordo com o currículo escolar efetivamente cursado, as competências profissionais do tecnólogo considerado, valendo essas para a definição do respectivo título profissional.

§ 3º *As instituições de ensino superior que mantenham cursos superiores de tecnologia sobre os quais se estabeleça a fiscalização do exercício profissional informarão aos órgãos regulamentadores competentes as características profissionais dos egressos por ela diplomados.*

Art. 4º O tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional.

Art. 5º A designação “tecnólogo”, em sentido estrito o indivíduo egresso de um curso superior de tecnologia, fica reservada ao profissional legalmente habilitado na forma desta lei, observado no respectivo registro a modalidade específica de pertença do tecnólogo.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional do tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos de regulamentação e fiscalização competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Afim de adequar o projeto a sistematicidade da Legislação Congênere, **preservando sua juridicidade**, apresento algumas alterações, dando nova redação ao Substitutivo já formulado.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.245/2007

Regulamenta o exercício das profissões
dos tecnólogos.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão dos tecnólogos aos portadores de diploma de graduação em curso superior de tecnologia, respeitado o campo de atuação.

Art. 2º O título de Tecnólogo será concedido aos diplomados, respeitadas as denominações de cursos superiores de tecnologia, estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Paragrafo único. O Tecnólogo é um profissional graduado em nível superior, cuja competência de atuação se restringe à especificidade de sua formação.

Art. 3º O título de Tecnólogo é privativo:

I – dos diplomados por Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas nacionais, em cursos de graduação tecnológica reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado como de tecnólogo e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Compreendem atividades profissionais dos tecnólogos, no campo de sua atuação profissional, observando o disposto no artigo 5º:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos e analisar projetos executivos;

II – desenvolver projetos, elaborar especificações, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar– se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

Art. 5º As atribuições para cada uma das atividades profissionais dos tecnólogos serão definidas por meio de resoluções das ordens ou conselhos de fiscalização profissional, instituídos por Lei Federal, a partir da análise do perfil profissional do diplomado e do projeto pedagógico do curso e/ou diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Outras atribuições poderão ser acrescidas mediante análise do conteúdo curricular, pelas ordens ou conselhos de fiscalização profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de especialização ou em programas de mestrado e doutorado.

§ 3º Cabe às instituições de ensino superior, que mantenham cursos de graduação tecnológica, registra-los junto às ordens ou conselhos de fiscalização profissional, informando os títulos e as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 6º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 7º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro nas ordens ou conselhos de fiscalização profissional.

Art. 8º A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, quando for o caso, pelas correspondentes ordens ou conselhos federais de fiscalização profissional da respectiva área de atuação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.245-B/2007, com substitutivo, e dos Substitutivos das Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, e de Administração e Serviço Público, com subemendas substitutivas, nos termos do Parecer, com complementação, da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.245-B, DE 2007**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I – dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos nas áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham a ser nele incluídas, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar– se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia encaminhar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 4º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º A denominação “Tecnólogo” fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 6º A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 7º Caberá ao órgão executivo competente conceder o registro profissional aos Tecnólogos em suas funções.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.245-B, DE 2007**

Dê-se ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Tecnólogo aos portadores de diploma de graduação tecnológica:

I – devidamente registrado em curso de Tecnologia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º São atividades dos Tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, e atribuições definidas através de resoluções dos conselhos de fiscalizações do exercício profissional.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas às habilidades adquiridas em cursos de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do caput deste artigo mediante

análise do conteúdo curricular dos cursos superiores de Tecnologia feita pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação do Tecnólogo.

§ 2º As instituições de ensino que mantiverem curso superior de Tecnologia encaminharão aos órgãos incumbidos da fiscalização do exercício profissional, em função das competências adquiridas na graduação tecnológica, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 4º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º A denominação “tecnólogo” é reservada aos profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional do Tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos fiscalizadores existentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputada DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.245/-B2007**

Regulamenta o exercício das profissões
dos tecnólogos.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão dos tecnólogos aos portadores de diploma de graduação em curso superior de tecnologia, respeitado o campo de atuação.

Art. 2º O título de Tecnólogo será concedido aos diplomados, respeitadas as denominações de cursos superiores de tecnologia, estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Paragrafo único. O Tecnólogo é um profissional graduado em nível superior, cuja competência de atuação se restringe à especificidade de sua formação.

Art. 3º O título de Tecnólogo é privativo:

I – dos diplomados por Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas nacionais, em cursos de graduação tecnológica reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado como de tecnólogo e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Compreendem atividades profissionais dos tecnólogos, no campo de sua atuação profissional, observando o disposto no artigo 5º:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos e analisar projetos executivos;

II – desenvolver projetos, elaborar especificações, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

Art. 5º As atribuições para cada uma das atividades profissionais dos tecnólogos serão definidas por meio de resoluções das ordens ou conselhos de fiscalização profissional, instituídos por Lei Federal, a partir da análise do perfil profissional do diplomado e do projeto pedagógico do curso e/ou diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Outras atribuições poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelas ordens ou conselhos de fiscalização profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de especialização ou em programas de mestrado e doutorado.

§ 3º Cabe às instituições de ensino superior, que mantenham cursos de graduação tecnológica, registra-los junto às ordens ou conselhos de fiscalização profissional, informando os títulos e as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 6º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 7º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro nas ordens ou conselhos de fiscalização profissional.

Art. 8º A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, quando for o caso, pelas correspondentes ordens ou conselhos federais de fiscalização profissional da respectiva área de atuação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO